



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

REPRESENTAÇÃO (11541) - 0600653-60.2018.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador DAVI ANTONIO LIMA ROCHA

REPRESENTANTE: ALAGOAS COM O POVO 36-PTC / 45-PSDB / 11-PP / 40-PSB / 20-PSC / 90-PROS / 10-PRB / 25-DEM

Advogados do(a) REPRESENTANTE: JOAO LUIS LOBO SILVA - AL5032, FELIPE RODRIGUES LINS - AL005675, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352, FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL4801, RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638, DAVID RICARDO DE LUNA GOMES - AL12300, HUGO VELOSO CAVALCANTE - AL14747

REPRESENTADO: AVANÇA MAIS ALAGOAS 2 15-MDB / 77-SOLIDARIEDADE / 22-PR / 14-PTB / 31-PHS / 55-PSD / 44-PRP

Advogados do(a) REPRESENTADO: ABDON ALMEIDA MOREIRA - AL5903, DOUGLAS LOPES PINTO - AL12452, FELIPE REBELO DE LIMA - AL6916, JOSE EDUARDO DO NASCIMENTO GAMA ALBUQUERQUE - AL10296, LETICIA BRITO DA ROCHA FRANCA - AL12738, LUANNA MEDEIROS LOPES - AL13938, LUCIANO GUIMARAES MATA - AL004693, LUIZ GUILHERME DE MELO LOPES - AL6386, MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHAES - AL004577, RENATA BENAMOR RYTHOLZ - AL10766

EMENTA

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE EXIBIÇÃO DE CARACTERES ESSENCIAIS NA PROPAGANDA GRATUITA NA TELEVISÃO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES PREVISTAS NA LEI Nº 9.504/97 E NA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.551/2017. RECURSO ELEITORAL CONHECIDO E DESPROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Eleitoral para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo, em consequência e em todos os seus termos, a decisão de mérito anteriormente proferida, que julgou procedente a Representação para determinar que a coligação representada se abstenha, em programas futuros de TV, de veicular propaganda eleitoral sem a menção do nome da sua coligação e da legenda respectiva que integra, bem como da legenda -Propaganda Eleitoral Gratuita-, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 12.615, de 24/9/2018).

Maceió, 24/09/2018

Desembargador Eleitoral DAVI ANTONIO LIMA ROCHA

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto, com fundamento no art. 20 da Resolução TSE nº 23.457/2017, pela coligação majoritária “COLIGAÇÃO ALAGOAS COM O POVO” em face da decisão de mérito (Id 131695) por meio da qual foi julgada improcedente Representação proposta pela COLIGAÇÃO AVANÇA MAIS ALAGOAS II com base em propaganda eleitoral supostamente irregular por ausência de caracteres da coligação.

Por meio da decisão Id. 116923, deferi a liminar postulada, de forma a determinar que a coligação representada se abstinhasse, em programas futuros de TV, de veicular propaganda eleitoral sem a menção da expressão “propaganda eleitoral gratuita”, bem como do nome da sua coligação e da legenda respectiva que integra.

A Representada juntou aos autos a contestação Id. 126443.

Com vistas dos autos, o Ministério Público Eleitoral emitiu o Parecer Id. 129393, manifestando-se pela procedência da Representação.

Por considerar que houve irregularidade na propaganda, julguei procedente a Representação, tornando definitiva a liminar, determinando que a coligação se abstinhasse, em programas futuros, de veicular propaganda eleitoral em os caracteres obrigatórios

A Representada interpôs o Recurso Eleitoral Id. 132936.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral reiterou seu parecer anterior, no sentido da procedência da Representação.

É o relatório. Fundamento e decido.

VOTO

Inicialmente, verifica-se que a via recursal é adequada para atacar a decisão de mérito, o presente Recurso é tempestivo, preenche os requisitos de admissibilidade previstos em lei, as partes são legítimas e, finalmente, o Recorrente tem fundado interesse jurídico na reforma do decisum. Ademais, inexistente fato impeditivo ou extintivo que represente obstáculo à faculdade recursal da parte interessada.

A exibição de propaganda eleitoral sem os dados obrigatórios representa elemento de destacada importância na legislação eleitoral.

A inobservância dos requisitos formais para veiculação da matéria implica em irregularidade que não pode ser sanada.

a Resolução 23.551/2018, em seu artigo 7º, impõe a obrigação de veiculação das informações referentes à coligação, na propaganda para eleição majoritária, bem como determina que na propaganda para eleição proporcional, cada partido político usará apenas a sua legenda sob o nome da coligação. Veja-se o referido dispositivo, in verbis:

Resolução TSE nº 23.551/2017:

Art. - 7º Na propaganda para eleição majoritária, a coligação usará, obrigatoriamente, sob a sua denominação, as legendas de todos os partidos políticos que a integram; na propaganda para eleição proporcional, cada partido político usará apenas a sua legenda sob o nome da coligação (Lei nº 9.504/1997, art. 6º, § 2º).

Com relação à obrigatoriedade de exibição da legenda “Propaganda Eleitoral Gratuita”, assim prescreve o art. 69 da Resolução TSE nº 23.551/2017:

Art. 69. Durante toda a transmissão pela televisão, em bloco ou em inserções, a propaganda deverá ser identificada pela legenda “Propaganda Eleitoral Gratuita”.

Parágrafo único. A identificação de que trata o caput é de responsabilidade dos partidos políticos e das coligações.

Desta forma, apresenta-se compulsório que os candidatos à eleição proporcional divulguem, na propaganda eleitoral, a sigla do partido político a que pertencem bem como o nome da coligação que integra. Igualmente compulsória, como visto, é a exibição da expressão “Propaganda Eleitoral Gratuita”.

Tal divulgação deve ser durante todo o tempo do horário eleitoral gratuito televisivo do candidato ao cargo proporcional, sob pena de não se atender à finalidade do texto legal, isto é, a imperiosa necessidade de que a propaganda eleitoral contenha as informações indispensáveis ao eleitorado.

Ante o exposto, VOTO no sentido de conhecer do Recurso Eleitoral para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo, em consequência e em todos os seus termos, a decisão de mérito anteriormente proferida, que julgou procedente a Representação para determinar que a coligação representada se abstenha, em programas futuros de TV, de veicular propaganda eleitoral sem a menção do nome da sua coligação e da legenda respectiva que integra, bem como da legenda “Propaganda Eleitoral Gratuita” .

É como voto.

DAVI ANTÔNIO LIMA ROCHA

Desembargador Eleitoral – Juiz Auxiliar da Propaganda

Assinado eletronicamente por: **DAVI ANTONIO LIMA ROCHA**

24/09/2018 16:56:52

<https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **143060**



1809241656517860000000141774

IMPRIMIR

GERAR PDF



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

REPRESENTAÇÃO - 0600653-60.2018.6.02.0000

ORIGEM: Maceió - ALAGOAS

JULGADO EM: 24/09/2018

RELATOR: DAVI ANTONIO LIMA ROCHA

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

PROCURADORA-GERAL ELEITORAL: DRA. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES

SECRETÁRIO: DR. MAURÍCIO DE OMENA SOUZA

AUTUAÇÃO

REPRESENTANTE: ELEICAO 2018 RODRIGO SANTOS CUNHA SENADOR

ADVOGADO: SUZANY PEDROSA MELO - OAB/AL13861

ADVOGADO: EDUARDO LUIZ DE PAIVA LIMA MARINHO - OAB/AL007963

ADVOGADO: HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - OAB/AL8004

ADVOGADO: YURI DE PONTES CEZARIO - OAB/AL8609

ADVOGADO: JULIANNY LIMA CARDEAL - OAB/AL13713

ADVOGADO: JOAO MARCEL BRAGA MACIEL VILELA JUNIOR - OAB/AL14164B

ADVOGADO: IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - OAB/AL8139

REPRESENTADO: ELEICAO 2018 MAURICIO QUINTELLA MALTA LESSA SENADOR

ADVOGADO: GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO - OAB/AL9040

ADVOGADO: MILTON GONCALVES FERREIRA NETTO - OAB/AL9569

ADVOGADO: FABIO COSTA DE ALMEIDA FERRARIO - OAB/AL3683

ADVOGADO: CARLOS GUIDO FERRARIO LOBO NETO - OAB/AL12922

REPRESENTADO: Coligação "Avança Mais Alagoas" (MDB, SD, PPS, PDT, PR, PTB, PCDOB, PHS, PV, AVANTE, PT, PSD, PRTB, DC, PODEMOS, PRP E PMN)

ADVOGADO: MILTON GONCALVES FERREIRA NETTO - OAB/AL9569

ADVOGADO: FABIO COSTA DE ALMEIDA FERRARIO - OAB/AL3683

ADVOGADO: CARLOS GUIDO FERRARIO LOBO NETO - OAB/AL12922

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Eleitoral para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo, em consequência e em todos os seus termos, a decisão de mérito anteriormente proferida, que julgou procedente a Representação para determinar que a coligação representada se abstenha, em programas futuros de TV, de veicular propaganda eleitoral sem a menção do nome da sua coligação e da legenda respectiva que integra, bem como da legenda -Propaganda Eleitoral Gratuita-, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 12.615, de 24/9/2018).

Composição: JOSE CARLOS MALTA MARQUES, PEDRO AUGUSTO MENDONCA DE ARAUJO, JOSE DONATO DE ARAUJO NETO, SILVANA LESSA OMENA, PAULO ZACARIAS DA SILVA, LUIZ VASCONCELOS NETTO, DAVI ANTONIO LIMA ROCHA.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 24 de setembro de 2018

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora da CARP

Assinado eletronicamente por: **Cliciane de Holanda Ferreira Calheiros**

24/09/2018 17:33:18

<https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **143130**



1809241733177300000000141842

IMPRIMIR

GERAR PDF